



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.326, DE 2026

(Dos Srs. Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Dispõe sobre padrões mínimos de atendimento especializado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como diretrizes para o funcionamento e a expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAM

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Dispõe sobre padrões mínimos de atendimento especializado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como diretrizes para o funcionamento e a expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAM.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, para estabelecer padrões mínimos de atendimento especializado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como diretrizes para o funcionamento e a expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM).

Art. 2º A Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 3º-A Cada DEAM deverá contar, em todos os turnos, com equipe mínima capacitada para o atendimento especializado, composta por:

I – delegado de polícia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – escrivães e agentes de polícia em quantitativo compatível com a demanda;

III – profissional de psicologia;

IV – profissional de serviço social;

V – servidores capacitados em gênero, direitos humanos e atendimento humanizado.

§ 3º-B O funcionamento ininterrupto compreende, no mínimo:

I – o recebimento de notícias-crime e o registro de ocorrência;

II – a lavratura de autos de prisão em flagrante, termos circunstanciados e demais peças de polícia judiciária;

III – o encaminhamento imediato da vítima aos serviços de saúde, assistência social, proteção e acolhimento, quando necessário;

IV – a coleta de elementos de prova, inclusive depoimentos, exames e registros audiovisuais, observados os direitos da vítima;

V – a atuação imediata para requerimento e cumprimento de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), o atendimento à mulher vítima de violência será realizado, por unidade de polícia judiciária ou da polícia militar com equipe capacitada, em espaço adequado e reservado, até a instalação da unidade especializada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º-A O ente federativo responsável instituirá plano de expansão progressiva das DEAM, com definição de metas anuais para:

- I –** implantação de novas unidades;
- II –** transformação de unidades existentes em delegacias especializadas;
- III –** adequação das unidades ao regime de funcionamento ininterrupto.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação destinado ao cumprimento desta Lei para integração com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social, os serviços de saúde, o Ministério Público e o Poder Judiciário

Art. 4º-B Os órgãos responsáveis pela gestão das DEAM deverão adotar protocolos de acolhimento humanizado, prevenção à revitimização e monitoramento do atendimento prestado, com base em indicadores de qualidade e efetividade.

Art. 4º-C União, os Estados e o Distrito Federal deverão instituir mecanismos de integração de informações entre os órgãos da rede de proteção à mulher, observadas a proteção de dados pessoais, o sigilo legal e a legislação específica aplicável.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados poderão ser utilizados para a criação **e manutenção** de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em conformidade com as normas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.”
(NR)

Art. 3º Os entes federativos terão o prazo de até três anos, contado da publicação desta Lei, para adequar suas unidades ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da implementação imediata do funcionamento ininterrupto sempre que houver estrutura disponível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos no Brasil. Trata-se de um fenômeno estrutural, que atravessa gerações, classes sociais e territórios, impondo às mulheres um ciclo de violência que compromete sua integridade física, psicológica, econômica e social.

Não se trata apenas de um problema de segurança pública. É, sobretudo, um desafio de Estado, que exige respostas coordenadas, eficientes e baseadas em evidências. A omissão ou a insuficiência da atuação estatal, nesse contexto, não é neutra: ela perpetua desigualdades e contribui para a continuidade da violência.

A Lei nº 14.541, de 2023, representou um avanço importante ao assegurar o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), reconhecendo que a violência não tem hora para acontecer.

No entanto, a realidade prática demonstra que ainda há um descompasso entre a norma e sua efetiva implementação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Delegacias abertas 24 horas, mas sem equipe completa. Atendimento formalmente disponível, mas sem suporte psicológico ou social. Estruturas existentes, mas sem integração com a rede de proteção. E, em muitos Municípios, sequer há delegacia especializada — ou mesmo unidade policial com condições adequadas de atendimento.

A insuficiência estrutural dessa política pública pode ser observada de forma clara no Estado de Pernambuco.

Com mais de 180 municípios, o Estado conta atualmente com apenas 15 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, sendo que menos da metade funciona em regime ininterrupto de 24 horas. Além disso, essas unidades encontram-se **desigualmente** distribuídas no território, com forte concentração na Região Metropolitana do Recife — onde estão instaladas delegacias em municípios como Recife, Jaboatão dos Guararapes, Paulista, Olinda e Cabo de Santo Agostinho — enquanto todo o interior do Estado, que abrange o Agreste, a Zona da Mata e o Sertão, conta com número reduzido de unidades, localizadas em polos como Caruaru, Garanhuns, Petrolina, Salgueiro, Afogados da Ingazeira, Arcoverde, entre outros.

Essa distribuição evidencia um problema estrutural: grandes extensões territoriais permanecem sem cobertura adequada, obrigando mulheres a percorrer longas distâncias para acessar atendimento especializado. Na prática, isso representa uma barreira concreta ao exercício do direito de denúncia, à obtenção de medidas protetivas e ao acesso à rede de proteção.

O caso de Pernambuco, portanto, não é isolado — ele reflete uma realidade nacional marcada por **desigualdade** territorial na oferta de serviços públicos essenciais, o que compromete a efetividade da política de enfrentamento à violência contra a mulher.

A proposta do presente Projeto de Lei não se limita a reiterar a importância das Deam. Ela promove um salto qualitativo ao estabelecer padrões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mínimos de funcionamento, conferindo concretude ao atendimento especializado.

Ao prever equipe multidisciplinar em todos os turnos — com profissionais de segurança pública, psicologia e assistência social — o Projeto garante que a mulher não encontre apenas uma porta aberta, mas um acolhimento efetivo, digno e humanizado.

A lei vigente assegura o funcionamento ininterrupto, mas não define claramente o que isso significa em termos operacionais. O Projeto corrige essa lacuna ao estabelecer o conteúdo mínimo do atendimento, garantindo que, a qualquer hora, a mulher possa: i) registrar ocorrência; ii) obter medidas protetivas; iii) ter provas coletadas; e iv) ser encaminhada à rede de apoio.

Dessa forma, o funcionamento contínuo deixa de ser meramente formal e passa a representar um serviço efetivamente disponível e resolutivo.

A proposta enfrenta diretamente a realidade evidenciada em Estados como Pernambuco: a ausência de cobertura integral por delegacias especializadas.

Por essa razão, estabelece-se que, na inexistência de Deam ou de unidade da Polícia Civil apta ao atendimento, a mulher poderá ser atendida pela Polícia Militar, que deverá assegurar acolhimento inicial, proteção imediata e encaminhamento célere aos órgãos competentes.

Essa medida é essencial para garantir que nenhuma mulher fique desassistida por razões geográficas ou estruturais, assegurando acesso imediato à proteção estatal, independentemente da localidade.

O Projeto também inova ao exigir a elaboração de plano de expansão progressiva das Deam, com metas e prazos definidos. Essa medida é fundamental para corrigir distorções como as observadas em Pernambuco, onde a concentração de unidades em determinadas regiões deixa amplas áreas do território sem cobertura adequada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta fortalece a articulação entre segurança pública, saúde, assistência social e sistema de justiça, reconhecendo que o enfrentamento à violência exige atuação coordenada.

Estudos demonstram que políticas públicas baseadas em evidências e integração institucional são mais eficazes na redução da violência e na proteção das vítimas.

O presente Projeto de Lei parte de um diagnóstico claro: não basta ter lei — é preciso garantir que ela funcione na prática.

O exemplo de Pernambuco demonstra que a atual estrutura ainda é insuficiente para assegurar proteção efetiva às mulheres em todo o território nacional.

Por isso, a proposta: i) estabelece padrões mínimos de atendimento; ii) define o conteúdo real do funcionamento 24 horas; iii) amplia o acesso com apoio da Polícia Militar; iv) cria planejamento para expansão da rede; e v) fortalece a integração institucional.

Trata-se de transformar uma política pública formal em uma política pública real, acessível e eficaz.

É garantir que nenhuma mulher precise escolher entre denunciar ou permanecer em silêncio por falta de acesso ao Estado.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.541, DE 3 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14541-3-abril-2023793991-norma-pl.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO